



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 8202/2016**

**PROCESSO N° 0500056-76.2015.4.02.5102**

**ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ**

**PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**AÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI N° 8.609/90, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, E NO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. TRANSAÇÃO PENAL. SOMATÓRIO DAS PENAS. NÃO CABIMENTO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Ação penal movida contra o réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.609/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, e no artigo 147 do Código Penal.
2. Após as alegações finais, instado a se manifestar acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de transação penal em relação ao crime de ameaça, o Procurador da República oficiante posicionou-se contrariamente ao oferecimento da proposta considerando que o somatório das penas máximas combinadas àquele e às figuras típicas previstas nos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90 superam 10 (dez) anos.
3. O MM. Juiz Federal discordou da manifestação ministerial e remeteu os autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.
4. Nos termos do Enunciado 243 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima combinada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano".
5. O mesmo entendimento é aplicável à transação penal, que não pode ser ofertada aos acusados de crimes cuja pena máxima, considerado o concurso material, ultrapasse 2 (dois) anos, limite para que se considere a infração de menor potencial ofensivo. (RHC 66.196/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).
6. Outros precedentes do STJ: REsp 1482733/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016; RHC 40.945/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014.
7. O não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal, devendo a persecução penal prosseguir nos seus ulteriores termos.
8. Manutenção da recusa ao oferecimento da proposta de transação penal.

Trata-se de ação penal movida contra BRUNNO DE CARVALHO FERREIRA pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº

8.609/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, e no artigo 147 do Código Penal.

Após as alegações finais, instado a se manifestar acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de transação penal em relação ao crime de ameaça, o Procurador da República oficiante posicionou-se contrariamente ao oferecimento da proposta, sob os seguintes argumentos:

Em que pese a alteração legislativa salientada pelo i. juiz, o parágrafo único, do artigo 60, da Lei 9.099/95 nada mais fez que estabelecer a observância dos institutos da transação penal e da composição civil dos danos, naqueles casos em que se opera a reunião de processos, perante o Juízo comum ou o Tribunal do Júri, em decorrência das regras de conexão e continência.

De fato, a posição doutrinária esposada naquele ato difere-se do caso dos presentes autos. Aqui, restou verificado o concurso material entre os crimes imputados, impondo-se a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade, a teor do artigo 69, do Código Penal.

Nesse sentido, é entendimento assente na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulado no verbete de nº 243, quanto ao não cabimento da transação penal quando o somatório das penas em abstrato das infrações penais imputadas ultrapassarem 2 (dois) anos, em observância aos limites impostos pelo artigo 61, da Lei 9.099/95: [...]

Com efeito, tratando-se de requerimento atinente à aplicação do caput, do artigo 383, do Código de Processo Penal, a inclusão do crime tipificado pelo artigo 147, do Código Penal, sem que se altere a descrição do fato contido na peça acusatória, não enseja o oferecimento da transação penal, notadamente, porque, como bem ressaltado pelo i. juiz, o somatório das penas máximas combinadas àquele e às figuras típicas previstas nos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90 superam 10 (dez) anos.

Isto posto, manifesta-se este órgão ministerial contrariamente ao oferecimento de proposta de transação penal em relação ao crime tipificado pelo artigo 147, do Código Penal.

O Juiz Federal, considerando possível o oferecimento da proposta de transação penal, remeteu os autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93 (fls. 310/314).

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República oficiante.

Nos termos do Enunciado 243 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima combinada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano".

O mesmo entendimento é aplicável à transação penal, que não pode ser ofertada aos acusados de crimes cuja pena máxima, considerado o concurso material, ultrapasse 2 (dois) anos, limite para que se considere a infração de menor potencial ofensivo. (RHC 66.196/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

Nesse sentido são os precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. EXASPERAÇÃO, NO CASO DE CRIME CONTINUADO, DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. APENAMENTO SUPERIOR A 2 ANOS. FALTA DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA N. 283 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL.

TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de que, em caso de crime continuado, deve ser considerada, para fins de proposta de transação penal, a exasperação da pena máxima cominada aos delitos, cujo resultado, se for superior a 2 anos, afasta a possibilidade de aplicação da transação penal.

2. O recurso especial, quanto à tese de nulidade por falta de proposta de suspensão do processo, não merece seguimento, por falta de impugnação do fundamento do acórdão estadual relacionado à preclusão da nulidade relativa, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF.

3. Mesmo que superada tal formalidade, incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a existência de processos em curso contra o denunciado impede a aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

4. O arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para oficiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB - o que não ocorreu -, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do quantum.

5. Recurso provido para que o Tribunal arbitre os honorários advocatícios consoante os valores mínimos estabelecidos na tabela da Seccional OAB e os parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC.

(REsp 1482733/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DO ART. 55 DA LEI N.º 9.605/98 E DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.176/91, C.C. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO INDICIAMENTO FORMAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR SUPOSTA FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA TESE. APLICAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCURSO DE CRIMES. NECESSIDADE DO SOMATÓRIA DAS INFRAÇÕES PENAIS. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO PROVIDO.

1. O oferecimento da denúncia prescinde de indiciamento formal do acusado, sob pena de se subordinar a atuação ministerial à atividade privativa da polícia

judiciária, o que se afigura absolutamente incompatível com o sistema processual penal brasileiro.

2. Sobreindo sentença penal condenatória, ocasião de exame exauriente de todo acervo probatório, resta prejudicada a tese de ausência de lastro mínimo probatório a embasar a ação penal.

3. Em concurso material de crimes, a transação penal e/ou a suspensão condicional do processo somente têm cabimento quanto o somatório das penas em abstratos das infrações penais não ultrapassarem os limites legais, de 02 anos, no máximo, e de 01 ano, no mínimo, respectivamente. Inteligência da Súmula n.º 243/STJ.

4. Até 2010, o Paciente supostamente contribuiu com a extração clandestina de minério, sendo-lhe imputados os crimes do art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 (pena máxima de 05 anos) e do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 (sanção máxima de 01 ano). O Juízo processante recebeu a denúncia em 19/10/2012, antes, portanto, dos decursos dos prazos prescricionais de 12 e 04 anos, respectivamente, nos termos do art. 109, incisos III e V, do Código Penal. E a sentença condenatória foi prolatada em 06/08/2013, novo marco interruptivo, ex vi do art. 117, inciso IV, do mesmo diploma legal.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, não provido.

(RHC 40.945/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Com essas considerações, o não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal, devendo a persecução penal prosseguir nos seus ulteriores termos.

Remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Niterói/RJ, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2016.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora – 2<sup>a</sup> CCR

/T.